CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

Dispõe sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos doadores de sangue, para todas as categorias de condutores de veículos automotores, profissionais e amadores, que atingirem a pontuação limite no Município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos doadores de sangue, para todas as categorias de condutores de veículos automotores, profissionais e amadores, que atingirem a pontuação limite, desde que tenham realizado doação de sangue no mínimo três vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses no Município do Recife.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os doadores que tenham cometido infração considerada gravíssima, devendo estes cumprir as penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Os que não são doadores, ao atingirem o limite de pontuação, também poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei, desde que cumpram o disposto no artigo anterior.

Art. 3º Os hemocentros ou hospitais que receberem a doação deverão manter, em seus cadastros, documento contendo uma foto e os dados de identificação do doador, bem como o respectivo tipo sanguíneo e datas da doação.

Art. 4º Após a efetivação das três doações, os hemocentros ou hospitais que receberam a doação deverão emitir documento com a seguinte declaração:

"O doador cumprindo a lei municipal nº..... fez as doações de sangue nas seguintes datas .....".

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deste artigo servirá como comprovante, deverá ser assinado pelo responsável legal da instituição e terá data de validade por um período de 24 meses.

Art. 5º De posse do comprovante da declaração hospitalar ou do banco de sangue, do certificado de conclusão do curso de reciclagem e do comprovante de recolhimento das multas e taxas, o doador terá assegurado a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a baixa dos pontos.

Art. 6º Os hospitais e hemocentros, antes de procederam a coleta do material, deverão analisar o quadro clínico do doador e a situação de seu sangue.

Art. 7º O hospital ou hemocentro deverá fornecer ao doador o resultado da análise clínica de seu sangue e encaminhá-lo a tratamento médico, se necessário.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei serão assegurados aos doadores considerados impedidos de realizar a doação de que trata seu art. 1º, desde que devidamente confirmado por laudo médico.

Art. 9º Após a confirmação do impedimento de que trata o artigo anterior, o hospital ou hemocentro deverá fornecer um documento com a seguinte declaração:

"O doador cumprindo a lei municipal nº..... comprovou através de laudo, em anexo, ser impossibilitado de realizar a doação de sangue".

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deste artigo servirá como comprovante, deverá ser assinado pelo responsável legal da instituição e terá data de validade por um período de 24 meses.

Art. 10. Fica assegurado ao Município a exigência do recolhimento das multas, comprovante de conclusão do curso de reciclagem e demais documentos exigidos pelo Departamento de Trânsito (DETRAN), para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 11. É defeso ao doador comercializar seu sangue, bem como efetuar a doação em nome de terceiro para auferir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 12. O doador que desobedecer esta lei estará sujeito às penalidades em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e outras sanções previstas na legislação vigente, podendo ser responsabilizado nas esferas cíveis e penais, bem como nas demais infrações dispostas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e ao enquadramento no que lhe couber pela autoridade policial.

Art. 13. Os casos omissos não previstos nesta lei ficarão a cargo do Diretor Geral do Departamento de Trânsito (DETRAN) ou delegado de polícia, para decidir com as devidas justificativas.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Recife, os hospitais e/ou hemocentros estão com déficit em seus bancos de sangue. Isso porque o número de doações caiu 30% (trinta por cento)

em comparação com novembro do ano passado. Por mês, cerca de dezesseis mil bolsas de sangue são distribuídas para as maiores emergências dos hospitais públicos do estado, número alto para o ínfimo percentual de doações recebidas. Desta forma, para suprir todos os hospitais pernambucanos, os estoques não são suficientes.

Diariamente, é normal a instituição receber em torno de 250 doações, mas, para suprir o baixo índice, seria preciso contar com pelo menos 350 doações, a cada dia. Segundo a diretoria do HEMOPE, a queda no déficit de sangue pode prejudicar as cirurgias eletivas dos grandes hospitais da Região Metropolitana.

Os níveis baixos do estoque foram ocasionados pelo aumento das arboviroses, como dengue, zika, chikungunya, entre outras, visto que as pessoas que adquiriram as referidas enfermidades ficam impossibilitadas de doarem sangue por um período inferior aos 30 dias do desaparecimento da doença.

Com efeito, a fim de estimularmos e incentivarmos a doação de sangue, a propositura objetiva instituir uma política que almeje à promoção da saúde. O projeto incrementa a doação de sangue através da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos doadores de sangue no Município do Recife que atingirem ou ultrapassarem o limite permitido, desde que não tenham cometido infração gravíssima e que fizeram doação de sangue, no mínimo, três vezes em um período de 24 (cinte e quatro) meses.

Desta forma, o referido projeto não foge do altruísmo, considerado princípio fundamental da doação de sangue, visto que ele é fator preponderante quando da tomada de decisão do doador, independentemente de qualquer vantagem ou benefício.

Salienta-se que não existe nenhum óbice quanto à aprovação do referido projeto, pois de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local, conforme preconiza o art. 24, inciso XII c/c o art. 30, incisos I e II, da referida carta; bem como seu art. 23, inciso II, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Importante observar, ainda, que a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurado segundo o art. 196 da CF "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Outrossim, o projeto também está de acordo com a ANVISA, no artigo 20 da RDC nº 57/2010, e com o Ministério da Saúde, no artigo 30 da Portaria nº 2.712/2013, ao disporem que a doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização; bem como com a Lei Federal nº 10.205/2001, no seu artigo 14, que determina a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social" e a "proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue".

Logo, cabe ao município, na implementação de tal política, acompanhá-la e avaliá-la sistematicamente, no escopo de verificar se os objetivos estão sendo alcançados.

Por essa razão, o projeto de lei intenta fomentar a doação de sangue na cidade do Recife, oferecendo o benefício da renovação da CNH aos condutores de veículos já doadores de sangue, que alcançarem ou ultrapassarem os limites permitidos na carteira e desde que não tenham cometido infração gravíssima. Certamente o referido projeto corresponderá ao anseio de muitos cidadãos que necessitam de doação sanguínea, bem como aos hospitais e/ou hemocentros.

É com esse espírito que apresento o presente projeto de lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de junho de 2016.

_____

Aline Mariano
Vereadora